



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788818 - SP (2024/0421050-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA PEREIRA VARANDAS
ADVOGADOS : LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
EDUARDO CÉSAR DELGADO TAVARES - SP176717
AGRAVADO : SEBASTIANA GOUVEIA RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR - SP197377

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788818 - SP(2024/0421050-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA PEREIRA VARANDAS
ADVOGADOS : LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
EDUARDO CÉSAR DELGADO TAVARES - SP176717
AGRAVADO : SEBASTIANA GOUVEIA RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR - SP197377

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ . DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 422-429) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 416-418).

Em suas razões, a parte agravante alega que não se aplicam à espécie os óbices das Súmulas n. 282, 356 e 283 do STF e 7 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 433).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 416-418):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de demonstração de violação do dispositivo legal elencado e falta do devido cotejo analítico (fls. 382-384).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 344):

APELAÇÃO CÍVEL TÍTULO DE CRÉDITO AÇÃO MONITÓRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA. Incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Interpretação do art. 202, § único, do Cód. Civil. Aplicação das teses definidas em incidente de assunção de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 1.604.412/SC). Lapsos prescricional consumado depois do advento do Desídia da exequente configurada. Extinção CPC/15. mantida. Sucumbência. Caracterização. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 352-365), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação do art. 921, III, e §1º, do CPC, pois *"não houve o decurso do prazo para configuração da prescrição intercorrente do direito de ação, não tendo sido observado pelo v. acórdão recorrido o prévio prazo de suspensão da ação, por 1 (um) ano, antes do início da contagem do prazo prescricional"* (fl. 359).

No agravo (fls. 387-399), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 402-405).

É o relatório.

Decido.

A alegação de contagem equivocada do prazo prescricional intercorrente, por ausência da suspensão da ação por um ano, nos termos em que a parte sustenta a ofensa ao art. 921, III e §1º do CPC, não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Por outro lado, Tribunal de origem concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, sob o fundamento de aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980, que determina que *"decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos"*, nos termos da tese fixada no REsp n. 1.604.412/SC (fl. 346):

Por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei Federal 6.830/80), conforme a Tese 1.2., fixada no REsp nº 1.604.412-SC, em Incidente de Assunção de Competência, ainda que a suspensão da fase executiva tenha ocorrido sob a égide do Cód. de Processo Civil de 1973, a prescrição somente começa a fluir do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano da determinação do arquivamento/suspensão do feito.

(...)

Desse modo, a prescrição está bem caracterizada, motivo por que é de ser mantido o r. édito monocrático.

Contudo, no recurso especial, apontando contrariedade ao art. 921 III, § 1º, do CPC, a parte sustenta somente que seria necessário observar prazo suplementar de um ano antes do início da contagem do prazo prescricional (fl. 359).

Verifica-se que não houve impugnação de todos fundamentos do acórdão recorrido. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

Ademais, no que diz respeito à efetiva ocorrência de suspensão dos autos em momento anterior ao arquivamento, existe controvérsia fática delineada nas contrarrazões ao recurso especial, tendo a parte recorrida alegado que foi deferida suspensão em 01/10/2014 em face a sucessão de diligências infrutíferas.

Assim, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do MAJORO os honorários CPC/2015, advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 282, 356 e 283 do STF e 7 do STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, ante o não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.788.818 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0421050-9

Número de Origem:

00067076820118260011 11091099863 11100037411 20091301 201400166564 6707682011
67076820118260011

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA PEREIRA VARANDAS

ADVOGADOS : LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

EDUARDO CÉSAR DELGADO TAVARES - SP176717

AGRAVADO : SEBASTIANA GOUVEIA RODRIGUES

ADVOGADO : FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR - SP197377

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA PEREIRA VARANDAS

ADVOGADOS : LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

EDUARDO CÉSAR DELGADO TAVARES - SP176717

AGRAVADO : SEBASTIANA GOUVEIA RODRIGUES

ADVOGADO : FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR - SP197377

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026